



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003568-76.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante GUILHERME FERNANDES MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.148

Apelação Cível nº 1003568-76.2024.8.26.0483
Apelante: GUILHERME FERNANDES MOREIRA
Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: PRESIDENTE VENCESLAU
Juiz de 1º Grau: GABRIEL MEDEIROS

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Indenização por dano moral – Apelação interposta pelo autor em ação indenizatória julgada improcedente, na qual pleiteia reforma da sentença que negou indenização por dano moral decorrente de prisão cautelar indevida em decorrência de absolvição – A questão em discussão consiste em determinar se a absolvição posterior em processo-crime gera direito à indenização por dano moral devido à prisão cautelar – A prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera direito à indenização, mesmo com posterior absolvição, conforme jurisprudência do E. STJ – Não há nexo causal entre a prisão cautelar e dano indenizável, pois a prisão foi legal e não configurou erro judiciário – A absolvição posterior não implica automaticamente em direito à indenização por prisão cautelar – A responsabilidade civil do Estado não se caracteriza na ausência de erro judiciário ou ilegalidade na prisão – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação indenizatória, julgada **improcedente** pela r. sentença de fls. 583/590.

Recorre o autor (fls. 595/606) pleiteando a inversão do julgado.

O recurso recebeu resposta (fls. 609/615).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 621).

É o relatório.

1. O autor move ação indenizatória contra o Estado de São Paulo alegando, em síntese, que foi condenado em processo-crime, pela prática de delito prevista no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 666 dias-multa.

Afirma que foi beneficiado com a reforma da r. decisão condenatória, vez que absolvido em novo julgamento determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela ilicitude das provas colhidas.

Dessa forma, em razão da absolvição, visa à condenação do Estado de São Paulo a indenizá-lo pelo dano moral sofrido com sua prisão e processo-crime ilegais, em 70 salários mínimos, ou seja, R\$ 98.840,00 (noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais).

A ação foi julgada improcedente.

Inconformado, recorre o autor.

2. O recurso não comporta provimento.

O artigo 37, § 6º da Constituição Federal prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respondem pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 24ª edição, página 593, ensina:

"Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração".

Ou seja, há necessidade de o autor da ação de indenização demonstrar, de forma clara, o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, sendo certo que o fato lesivo deve derivar de ação ou omissão praticados por agentes estatais.

No caso dos autos, não se vislumbra nexo causal entre o fato lesivo e o dano alegado.

Dos fatos narrados pelo autor e as provas produzidas, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na prisão cautelar a ensejar a responsabilidade civil do Estado de São Paulo.

Do contexto probatório, extrai-se que o autor foi preso em flagrante e, posteriormente, convolada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em prisão preventiva.

Em 14.12.2023, **foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime inicial fechado, e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis dias multa), fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 238/256), **tendo este C. Tribunal de Justiça desprovido o recurso de apelação** (fls. 394/403), **mantendo a condenação**.

Posteriormente, em sede de Habeas Corpus, o C. Superior Tribunal de Justiça anulou a busca domiciliar e as provas dela decorrentes, vindo a cassar as decisões condenatórias, para que novo julgamento fosse proferido em Primeira Instância (fls. 541/550).

Realizado novo julgamento, por determinação do E. Superior Tribunal de Justiça, **o apelante foi absolvido da imputação**, consoante se verifica da r. sentença de fls. 470/474, tendo a decisão transitado em julgado para o Ministério Público em 02.07.2024 e para o réu em 10.07.2024 (fls. 503).

Ora, conquanto a condenação tenha sido posteriormente afastada por meio de decisão judicial posterior em ação criminal, não se altera a situação de legitimidade e legalidade dos atos praticados durante a *persecutio criminis*, visto que o autor se encontrava preso cautelarmente depois do regular procedimento penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o fato de alguém ser preso, por si só, não implica em dano moral, pois responder a processo regular e realizado ao amparo das normas legais vigentes no país, ainda que em processo-crime, não dá origem a dano indenizável.

Anote-se, ainda, não ser possível reconhecer erro judiciário, apto a indenizar, em todas as oportunidades em que o acusado tiver sua pena reduzida ou mesmo absolvido em ação penal.

A Constituição Federal assegura ao cidadão o direito ao devido processo legal, a julgamento imparcial e ao exercício de ampla defesa das acusações que lhe são irrogadas. Soa evidente que ao exercitar tais direitos, o cidadão não se habilita a perceber indenização do Estado, pois o sistema judiciário funcionou a contento, não havendo privação de liberdade após a decisão que determinou a soltura.

Ora, inexistindo erro judiciário, não se vislumbra nexos causal entre prejuízo e a prisão, não sendo permitida, portanto, a concessão de indenização.

Nesse sentido, esta C. Câmara decidiu:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO JUDICIAL. PRISÃO. ABSOLVIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Alegação de prisão ilegal. Autor processado como incurso no art. 157 caput e §2º, inc. I e II do Código Penal, preso por três vezes no curso da ação penal. Autor reconhecido por uma das vítimas e que já possuía antecedentes criminais. Absolvição a final. Prisão que não configura erro judiciário. Incabível indenização. Sentença mantida. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0002829-09.2014.8.26.0213, Rel. Des. Alves Braga Junior, j. em 05.12.2015).

INDENIZAÇÃO. Pretensão à indenização por danos materiais e morais. Prisão em flagrante. Autor denunciado por suposta prática de crime de roubo qualificado, sendo posteriormente absolvido, for força do art. 386, inciso VII, do CPP. Responsabilidade objetiva do Estado não caracterizada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível nº 0019075-16.2012.8.26.0451, Relª Desª. Vera Angrisani, j. em 20.10.2015).

E desse entendimento não destoa o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. PRISÃO CONSIDERADA LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que a **prisão** cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em face da posterior absolvição por ausência de provas. Precedentes.

2. O Tribunal de origem assentou que o recorrente foi vítima de defesa processual deficiente e que a **prisão** não foi ilegal, não tendo havido erro judicial em sua decretação apto a gerar a indenização por danos morais e materiais. Para modificar tal entendimento, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 785410/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 16.02.2016).

Convém anotar que, mesmo em se aceitando a teoria da culpa objetiva do Estado, é certo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que cessa o dever de indenizar se a vítima do dano concorreu para a ocorrência do fato gerador. E o fato gerador do dano, na hipótese em exame, foi a decretação da prisão preventiva, a qual, como se viu, foi corretamente realizada, ante os elementos disponíveis na oportunidade em que se deu a prisão.

3. Assim, não há falar em indenização por dano moral, de modo que o recurso do autor não comporta provimento.

4. Para fins do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária para 12% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual concedida.

5. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator